

ASSOCIAÇÃO VIRTUAL DOS PARTICIPANTES DO FUNDO DE PENSÃO PETROS - AVPP

Nr. 128/2024

Diversas cidades, 31 de maio de 2.024

**Excelentíssimo Senhor Senador Humberto Costa
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais - CAS
Senado Federal
Ala Alexandre Costa, sala 11-A
70.160-900 Brasília - DF**

Assunto: Projeto de Lei 1739/24 (PL8821/17) aprovado na Câmara dos Deputados;

Autoria do Exmo. Deputado Sergio Souza;

Segundo o site do Senado Federal, em 22/05/24 foi encaminhado à CAS onde se encontra “aguardando distribuição”.

Senhor Senador,

INTRODUÇÃO:

1. Os abaixo signatários, na condição de pessoas físicas representando a posição dos 5.414 **Associados Virtuais da Associação Virtual dos Participantes do Fundo de Pensão Petros – AVPP**, ora o fazem como pessoas físicas usando a figura da representação, visto a referida Associação ainda não possuir personalidade jurídica.

2. Esta Associação Virtual, que atua de forma **unicamente voluntária, sem nenhum custo e/ou mensalidade aos seus Associados**, consolida a união de Participantes e/ou Assistidos(as) da Entidade de Previdência Complementar Fechada PETROS, a maioria idosos, muitos enfermos, hipossuficientes, que necessitam de proteção de seus direitos, principalmente na defesa de suas aposentadorias, única fonte de renda para a maioria esmagadora.

ASSOCIAÇÃO VIRTUAL DOS PARTICIPANTES DO FUNDO DE PENSÃO PETROS - AVPP

3. Ao expor as ideias e pontos ora arrolados, não temos o propósito de ofender a honra e/ou dignidade de nenhuma pessoa, Entidade ou Instituição. Se alguém assim entender, ao tempo em que pedimos nossas prévias desculpas, solicitamos também que sejamos alertados para as devidas reconsiderações, correções e posteriores divulgações.
4. Esta correspondência está inteiramente focada no propósito e direito legítimo dos Associados de defender seus interesses pessoais em face do que abaixo será exposto.
5. Eventualmente, poderá esta correspondência tecer comentários dispensáveis ao destinatário; todavia o fazemos para facilitar o entendimento dos Associados ao tomarem conhecimento desta Carta e/ou a aprovarem em sondagem prévia e, posteriormente, a ratificarem em Enquete transparente e pública conduzida no Telegram, onde a Associação Virtual é operada.

DA RESPOSTA PARA ESTA CORRESPONDÊNCIA:

6. Deverá ser remetida unicamente para o e-mail da Associação Virtual Unidos Petros AMS: associacaovirtualpetrosams@gmail.com

DO ASSUNTO:

7. Com muita satisfação, tomamos conhecimento de que o Projeto de Lei 8821/17, de autoria do Exmo. Deputado Sergio Souza, foi aprovado na Câmara dos Deputados. Foi remetido para tramitação no Senado Federal, onde recebeu o número 1739/24.
8. O referido Projeto de Lei é de fundamental importância, especialmente para os Participantes idosos, hipossuficientes, muitos enfermos, que possuem seu benefício de aposentadoria como única fonte de renda.
9. Estes idosos, precisam da proteção do Estado, tal como prevê o Estatuto do Idoso e a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/06/15.
10. Este Projeto de Lei visa corrigir a bitributação que existe para os aportes extraordinários a que estão obrigados os Participantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) também chamadas Fundos de Pensão, quando ocorre déficits nestes Fundos de Pensão:

- 10.1. Isto porque, ao serem feitos os pagamentos dos déficits pelos Participantes dos Fundos de Pensão por conta dos Planos de Equacionamento de Déficit, os valores destas **Contribuições Extraordinárias**, pagos mediante desconto mensal da renda bruta dos Aposentados(as) e Pensionistas, **não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda**;
- 10.2. Considerando-se que **estes pagamentos visam formar reserva para propiciar o pagamento de benefícios de aposentadoria futuros, e considerando-se que estes benefícios de aposentadoria são tributados quando pagos nos respectivos contracheques dos favorecidos, tem-se, de forma inequívoca, a bitributação**;
- 10.3. Ou seja, tributa-se indevidamente quando é feito o aporte ao Fundo de Pensão (por não se permitir sua dedução da base de cálculo para apuração do tributo efetivamente devido) e, tributa-se novamente, quando é pago o benefício de aposentadoria pelo Fundo de Pensão ao Participante/Aposentado(a) e/ou Pensionistas;
- 10.4. Resumindo, se tributa “na entrada” quando é feito o aporte ao Fundo de Pensão, e se tributa “na saída” quando é pago o benefício pelo Fundo de Pensão ao Participante/Aposentado(a) e/ou Pensionista;
- 10.5. Como não se permite a dedução da base de cálculo quando do pagamento destas Contribuições Extraordinárias e tampouco se permite a dedução da base de cálculo na apuração anual do Imposto de Renda, tem-se, de forma inequívoca, a bitributação, injustiça cuja correção o Projeto de Lei visa dirimir;
- 10.6. Ademais, o Projeto de Lei afasta o limite de 12% da renda bruta para abatimento destas Contribuições Extraordinárias, vez que este percentual é integralmente comprometido com as Contribuições Normais ao Fundo de Pensão;
- 10.7. Portanto, trata-se de importante Projeto de Lei que objetiva a justa tributação das aposentadorias de idosos hipossuficientes, que tem no benefício de aposentadoria a sua única fonte de renda para subsistência pessoal.
11. Não bastasse os reflexos pessoais, financeiros e psicológicos de tais “contribuições extraordinárias” para a vida de **milhares de empregados e Aposentados(as) e Pensionistas**, alguns já em idade avançada, outros ainda vítimas de doenças e/ou enfermidades e sem condições de defesa,

há, ainda, o injusto desconto de IRPF caso mantido o atual comando legal, Lei nº 9.532, de 1997.

12. O propósito do PL 1739/2024 (anterior PL 8821/2017) é justamente corrigir essa situação injusta, de bitributação, adequando a legislação do IRPF à presente realidade de Participantes de Fundos de Pensão deficitários, conforme sucintamente descrito no Voto do Relator na análise de mérito na Câmara dos Deputados, pois os valores recebidos a títulos de benefícios de previdência complementar fechada, já estão sendo tributados normalmente, nos contracheques, quando dos recebimentos dos respectivos valores das aposentadorias complementares pelos beneficiários(as).

12.1. O que se propõe que seja corrigido, é a bitributação “na entrada” e “na saída”, como explicado no item 10 acima e seus subitens.

13. Além dos Participantes da PETROS há também Aposentados(as) e Pensionistas de outros Fundos de Pensões.

14. Destacamos os Participantes da FUNCEF, da Caixa Econômica Federal e do POSTALIS, dos Correios, que estão também passando pelas mesmas dificuldades e injustiças, pelo fato de estarem sob a vigência de Planos de Equacionamentos de Déficits, e consequentemente, efetuando o pagamento de Contribuições Extraordinárias.

15. Somente nestes três Fundos de Pensões em todo o Brasil, são aproximadamente 442 mil pessoas diretamente afetadas por essa situação, conforme quadro a seguir, e outros milhares afetados indiretamente:

FUNDO	PARTICIPANTES
PETROS	145.000
FUNCEF	137.000
POSTALIS	160.000
TOTAL	442.000
FATOR IBGE (*)	1.400.000 (*)

(*) Com o componente familiar estimado pelo IBGE

16. Não obstante, se não for corrigida esta injustiça tributária, qualquer Fundo de Pensão que venha ser objeto de Plano de Equacionamento de Déficit, gerando o pagamento de Contribuições Extraordinárias pelos seus Participantes, estes também serão alvos das mesmas injustiças tributárias, que ora se pretende corrigir definitivamente.

ASSOCIAÇÃO VIRTUAL DOS PARTICIPANTES DO FUNDO DE PENSÃO PETROS - AVPP

DOS PEDIDOS:

17. Assim, dirigimo-nos à presença de V.Exa. certos de que, pelo seu excelente trabalho que vem desenvolvendo no Senado Federal e especialmente à frente da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, seja dada prioridade à tramitação do referido Projeto de Lei nos termos regimentares.
18. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos julgados necessários.

Respeitosamente,

Adalberto Alves Lourenço
Conselheiro, RG 03755910-1 DETRAN/RJ

Documento assinado digitalmente
 ADALBERTO ALVES LOURENCO
Data: 29/05/2024 23:22:32-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Jaciel Papaléo Paes
Conselheiro, Advogado – OAB 7801/PA

Documento assinado digitalmente
 JACIEL DE MORAES PAPALEO PAES
Data: 30/05/2024 07:37:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Marcílio Ribeiro de Miranda
Conselheiro, CREA 1513-D/RJ

Documento assinado digitalmente
 MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA
Data: 02/06/2024 21:21:01-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Soitiro Miyagi
Conselheiro, CREA 0600497582

Documento assinado digitalmente
 SOITIRO MIYAGI
Data: 30/05/2024 11:24:44-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Yuji Kyosen Shimizu
Conselheiro, Advogado, OAB-300.596/SP

Documento assinado digitalmente
 YUJI KYOSEN SHIMIZU
Data: 31/05/2024 08:21:35-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

José Lindolfo Magalhães
Presidente, Advogado OAB 346.106/SP

Documento assinado digitalmente
 JOSE LINDOLFO MAGALHAES
Data: 02/06/2024 21:34:45-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

